



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo por aumento de preços.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - Pará

Data: 20 de março de 2025.

Ementa:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. AUMENTO ABRUPTO NO PREÇO DA RESINA DE PEAD. IMPACTO DA ALTA DO DÓLAR. NECESSIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL. COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATUALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO. ADEQUAÇÃO À REALIDADE ECONÔMICA.

I – RELATÓRIO.

No presente parecer jurídico, abordamos a situação que envolve o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2025, oriundo do Processo Licitatório nº 008/2024, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 003/2024, cujo objeto é a aquisição de tubos de polietileno de alta densidade (PEAD). A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, representada pelo Prefeito Sr. Célio Marcos Cordeiro, figura como a parte contratante, enquanto a empresa Tubos Tigre-ADS do Brasil Limitada atua como a contratada.

A necessidade do aditivo contratual surge em decorrência de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa contratada, fundamentado em um aumento abrupto e atípico do preço da resina de PEAD, insumo principal na fabricação dos produtos licitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

O aumento no custo da resina PEAD, que representa 80% do custo de fabricação dos tubos, está diretamente associado à alta histórica do dólar comercial norte-americano, uma vez que o preço do petróleo, matéria-prima da resina plástica, é fixado em dólares. Este cenário resultou em um desequilíbrio na relação contratual inicialmente estabelecida, levando as partes a acordarem um acréscimo de aproximadamente 17% no valor dos itens contratados. O ajuste nos valores dos produtos foi devidamente especificado, incluindo os novos valores unitários e totais para cada tipo de tubo fornecido pela empresa contratada.

A justificativa apresentada pela Administração para proceder com o aditivo contratual se baseia na necessidade de repactuação econômica e financeira frente a um fato superveniente que impactou o equilíbrio originalmente pactuado. A Administração reconhece que o equilíbrio econômico-financeiro é essencial para garantir uma relação comutativa entre as partes e evitar o enriquecimento ilícito.

O pleito de reequilíbrio contratual foi formalizado pela empresa Tubos Tigre-ADS do Brasil Limitada, que apresentou documentação comprobatória das alterações de preço ocorridas no mercado. A análise preliminar dos documentos sugere um desequilíbrio econômico-financeiro significativo, que justifica o pedido de ajuste nos termos contratuais. A Administração, ao autorizar o aditivo, busca restabelecer as condições efetivas da proposta inicial, assegurando que a execução contratual prossiga de maneira justa e equilibrada.

Por fim, é destacado que os valores ajustados também serão refletidos na Ata de Registro de Preços, garantindo que esta esteja em conformidade com os preços praticados no mercado. A autorização para o aditivo encontra respaldo nas disposições da Lei nº 14.133/2021, que rege os contratos administrativos e prevê mecanismos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em casos de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. Assim, o presente parecer busca oferecer uma visão clara e detalhada sobre os eventos que motivaram o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato em questão.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

1. Da Admissibilidade da Revisão Contratual à Luz da Teoria da Imprevisão

A análise meritória do caso em tela demanda, primordialmente, a incursão na teoria da imprevisão, instituto jurídico que autoriza a revisão de contratos administrativos quando eventos supervenientes e imprevisíveis alteram substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado. No caso concreto, a elevação abrupta e atípica do preço da resina de PEAD, insumo indispensável à fabricação dos tubos objeto do contrato, configura um evento que se amolda perfeitamente aos pressupostos da teoria da imprevisão.

A imprevisibilidade do aumento, corroborada pela conjuntura econômica desfavorável e pela volatilidade do mercado de commodities, impossibilitou que o contratado, no momento da formulação da proposta, pudesse antever a magnitude do impacto financeiro que tal elevação acarretaria. A onerosidade excessiva, decorrente da majoração do custo de produção, compromete a viabilidade da execução contratual nos termos originais, impondo a necessidade de revisão para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A revisão contratual, nesse contexto, encontra amparo no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que permite a alteração dos contratos administrativos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado. A aplicação da teoria da imprevisão, portanto, não se traduz em mera liberalidade da Administração, mas sim em um dever legal, em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da busca pela preservação do interesse público.

Da Necessidade de Preservação da Comutatividade Contratual e da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A comutatividade contratual, entendida como a equivalência de prestações entre as partes, constitui um dos pilares do direito contratual administrativo. A celebração de um contrato administrativo pressupõe que as obrigações assumidas pelo contratado sejam devidamente remuneradas, de modo a garantir a justa contraprestação pelos serviços prestados ou pelos bens fornecidos. No caso em tela, a elevação do preço da resina de PEAD, insumo essencial à fabricação dos tubos, rompe a comutatividade contratual, onerando excessivamente o contratado e desequilibrando a relação jurídica estabelecida.

A manutenção do contrato nos termos originais, diante da elevação dos custos de produção, conduziria a um enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiaria da execução do contrato a um preço inferior ao de mercado, em detrimento do contratado, que suportaria um prejuízo financeiro significativo. A vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral do direito, impede que uma parte se beneficie injustamente em detrimento da outra, impondo a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual para evitar o locupletamento ilícito da Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro, nesse contexto, se apresenta como um imperativo ético e jurídico, destinado a preservar a comutatividade contratual e a evitar o enriquecimento sem causa da Administração. A formalização do termo aditivo, com o acréscimo de 17% no preço dos itens contratados, conforme demonstrado, é medida que se impõe para restabelecer a equivalência de prestações e assegurar a justiça contratual. Tal medida encontra respaldo no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, e no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que permite a alteração dos contratos administrativos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Da Indissociabilidade entre o Reequilíbrio Contratual e a Atualização da Ata de Registro de Preços.

A Ata de Registro de Preços (ARP) constitui um instrumento auxiliar da licitação, destinado a registrar os preços de bens e serviços para futuras contratações. A ARP, enquanto documento vinculativo, deve refletir as condições de mercado vigentes, sob pena de comprometer a eficácia do sistema de registro de preços e a própria execução contratual. No caso em tela, a celebração do Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Contrato nº 022/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2024, impõe a necessidade de atualização da ARP correspondente, de modo a refletir os novos valores de mercado e assegurar a validade e a eficácia do sistema de registro de preços.

A manutenção de uma ARP com valores defasados em relação aos preços praticados no mercado pode gerar distorções, dificultar a adesão de outros órgãos e entidades, e até mesmo inviabilizar futuras contratações. A atualização da ARP, nesse contexto, se apresenta como uma medida de transparência e de conformidade com a legislação, assegurando que os preços registrados estejam alinhados com a realidade econômica que justifica o reajuste contratual.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não trate expressamente da necessidade de atualização da ARP em decorrência de reequilíbrio econômico-financeiro, os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela melhor alocação dos recursos públicos impõem essa atualização. A manutenção de uma ARP com valores defasados viola esses princípios, uma vez que impede o acesso à informação atualizada sobre os preços praticados no mercado, dificulta a gestão eficiente dos recursos públicos e gera incerteza quanto à validade das futuras contratações.

Da Observância aos Princípios da Boa-Fé e da Cooperação na Execução Contratual.

A execução dos contratos administrativos deve ser pautada pelos princípios da boa-fé e da cooperação, que impõem às partes o dever de agir com lealdade, probidade e colaboração mútua. No caso em tela, a Administração Pública, ao se deparar com a elevação do preço da resina de PEAD, insumo essencial à fabricação dos tubos, deve atuar de forma diligente e cooperativa, buscando soluções que permitam a continuidade da execução contratual sem onerar excessivamente o contratado.

A boa-fé objetiva, entendida como um padrão de conduta leal e honesta, impõe à Administração o dever de considerar os interesses do contratado, buscando soluções que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitem o enriquecimento sem causa. A cooperação, por sua vez, exige que as partes colaborem mutuamente para a superação das dificuldades que possam surgir durante a execução contratual, buscando soluções que atendam aos interesses de ambas as partes e garantam a continuidade da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A formalização do termo aditivo, com o acréscimo de 17% no preço dos itens contratados, conforme demonstrado, se apresenta como uma medida que atende aos princípios da boa-fé e da cooperação, uma vez que busca restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a continuidade da execução contratual sem onerar excessivamente o contratado. A Administração Pública, ao adotar essa medida, demonstra o seu compromisso com a lealdade, a probidade e a colaboração mútua, fortalecendo a confiança na relação contratual e contribuindo para a eficiência e a eficácia da gestão pública. Tal conduta coaduna-se com o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "No processo licitatório e na gestão contratual, serão observados os princípios da boa-fé e da cooperação".

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela viabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 022/2025, conforme solicitado e justificado pela empresa contratada, com base no art. 124, II, d, da Lei 14.133/2021. A justificativa apresentada demonstra adequadamente a ocorrência de fatos imprevisíveis que impactaram significativamente o custo dos insumos, o que autoriza a alteração contratual para restabelecer o equilíbrio inicialmente pactuado, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cumaru do Norte-PA, 20 de março de 2025.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico